



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a assuetura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ann. 196 Semestre 0850
A 1.ª série	95 4650
A 2.ª série	85 3650
A 3.ª série	55 2650
Avulso: até 4 pág., 604; cada fl. de 2 pág. a mais, 602	

O preço dos anúncios é de 610 a linha, occorrendo de 501 de sólo por cada um, devendo ser acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 3:226-C, concedendo aos governadores civis a faculdade de ampliar as horas de encerramento dos estabelecimentos fixadas no decreto n.º 3:173 quando importantes interesses locais assim o aconselhem.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:226-C

Tendo sido presentes ao Governo várias reclamações sobre a aplicação do decreto n.º 3:173, de 1.º do corrente mês;

Atendendo às condições especiais que em certas localidades determinam o funcionamento de mercados ou feiras de carácter não permanente, bem como as horas da chegada e da partida de combóios, e ainda, nas povoações rurais, às necessidades da classe trabalhadora, que, quando vai para o campo ou dele regressa, não pode fazer as suas compras porque os estabelecimentos estão encerrados; e

Convindo harmonizar quanto possível os legítimos interesses dos habitantes das localidades que estejam nas condições citadas, com o preceituado no decreto n.º 3:173, acima referido, sem lhe affectar de forma sensível a eco-

nomia, facilitando antes a sua aplicação, que, praticada de um modo geral, se tem revelado imperfeita;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida aos governadores civis a faculdade de ampliar as horas de encerramento dos estabelecimentos, fixadas no decreto n.º 3:173, tendo sempre em vista que só excepcionalmente importantes interesses locais se podem opor a que seja rigorosamente cumprido o preceituado no referido decreto.

Art. 2.º A autorização dada pelos governadores civis, nos termos do artigo antecedente, entra imediatamente em vigor, mas deverá logo ser comunicada ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, que poderá retirá-la, se assim o julgar mais conveniente aos interesses da Nação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e interino da Guerra, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—BRUNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedrosa—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.

Este suplemento é distribuído com o «Diário do Governo» de 3 de Agosto de 1917.